



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500495-43.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº. 1500495-43.2021.8.26.0548**

**Comarca:** Campinas

**Apelante:** JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BORGES

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VOTO nº 6510**

Apelação Criminal. Furto Qualificado (art. 155, § 4º, incisos II e IV, CP). Recurso defensivo: pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Palavras da vítima e dos policiais militares. Réu que foi surpreendido ainda no local dos fatos e confessou informalmente a autoria delitiva. Qualificadoras do concurso de agentes e rompimento de obstáculos comprovadas pela prova oral, bem como pela pericial, que constatou o arrombamento da porta e do portão da residência da vítima. Condenação mantida.

Penas corretamente fixadas. Réu portador de maus antecedentes e reincidente. Regime inicial fechado inalterado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso Desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 331/340, proferida pela MMª. Juíza de Direito Erika Christina de Lacerda Brandão Raskin, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP, acrescenta-se que **João Paulo de Oliveira Borges**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, §4º, incs. I e IV, do Código Penal, sendo deferido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu buscando a absolvição sob a alegação de insuficiência probatória. Em linha subsidiária, almeja o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 365/276).

O recurso foi devidamente respondido (fls. 381/384).

A ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 393/398).

Instada a parte a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É a síntese do necessário.**

Narra a denúncia que, no dia 09 de fevereiro de 2021, em horário incerto, na Rua dos Angicos, 267, Vila Boa Vista, na Comarca de Campinas, **João Paulo de Oliveira Borges** qualificado a fls. 13, agindo em concurso e com unidade de propósitos com pelo menos outros dois indivíduos ainda não identificados, cada qual fazendo sua a ação do outro, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, um Skate

Hoverboard, um notebook marca Acer, três aparelhos de telefone celular, todos pertencentes a Camila Braglin da Silva, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11/12, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial do local dos fatos de fls. 115/121.

*Segundo restou apurado, “(...) na data dos fatos, o denunciado, na companhia de pelo menos outros dois indivíduos foram ao endereço acima descrito e, para ingressarem no interior do imóvel, arrombaram o cadeado do portão e, em seguida, a fechadura da porta de entrada, vasculharam a casa e separaram os objetos acima descritos.*

*Ocorre que, quando o acusado e seus cúmplices não identificados colocaram os objetos subtraídos na calçada foram surpreendidos por populares que tentaram detê-los, momento em que o denunciado conseguiu subir no telhado para se proteger das agressões dos populares e os outros dois indivíduos conseguiram se evadir sem ser identificados.*

*Acionados, policiais militares compareceram no local e surpreenderam o acusado ainda em cima do telhado, sendo hostilizado por populares que afirmavam que ele havia subtraído bens da residência juntamente com outros dois indivíduos que conseguiram fugir.*

*No local, já do lado de fora da residência, na calçada, os policiais localizaram um notebook, cinco aparelhos*

*celulares e um skate elétrico. Em vistoria no imóvel, os policiais constataram que o cadeado do portão e a fechadura da porta de entrada estavam arrombados.*

*Nas proximidades do imóvel, os policiais localizaram um documento de identidade em nome de Osvaldo Luis Ernesto Silva Junior e o veículo GM/Corsa, placas ETR2I24 estacionado, contendo em seu interior três alicates. A fotografia do documento foi mostrada para os populares que não o reconheceram como um dos indivíduos que fugiu do local.”*

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, sobretudo pelos seguintes elementos de prova: boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 14/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo pericial do local dos fatos (fls. 118/124), cópia do BO/PM (fls. 194/204) e pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

A vítima Camila Braglin da Silva disse que foi informada da ocorrência de um furto à sua residência através de um vizinho. Contou que os próprios vizinhos acionaram a polícia militar, que rapidamente chegou ao local, antes mesmo da depoente. Declarou que o réu foi detido na posse dos objetos.

Recebeu informação de que o acusado foi levado em uma ambulância, porque caiu do telhado. Recuperou todos seus pertences, mas arcou com um prejuízo financeiro, em razão do arrombamento do portão e trinco da porta, além dos danos causados em algumas telhas e calhas. Não havia sistema de monitoramento no imóvel à época do ocorrido.

O policial militar Paulo Cezar Rodrigues declarou que, no dia dos fatos, foi informado via COPOM de um furto em andamento à residência. Deslocou-se ao local indicado, deparando-se com o réu em cima do telhado da casa da vítima. Segundo informações prestadas pela vizinhança, havia outros dois agentes envolvidos na prática delitiva, os quais empreenderam fuga. João Paulo obedeceu à ordem de descer do telhado e confessou informalmente a prática delitiva. Os bens da vítima já estavam separados do lado de fora da casa para subtração. O acusado apresentava algumas escoriações, pois subiu no telhado para tentar se desvencilhar da ação hostil de populares. Também foi apreendido um RG no local dos fatos, que pertenceria a um dos furtadores. Nas proximidades, foi encontrado um veículo estacionado, supostamente usado pelos furtadores. O ingresso no imóvel se deu mediante arrombamento da porta e do portão da residência. Questionado pela Defesa, confirmou que o bairro no qual situada a residência da vítima é conhecido pela forte movimentação do tráfico de drogas. Desconhece a informação de que o réu teria caído do telhado.

Na fase policial, o acusado reservou-se no direito de permanecer calado (fl. 9).

Em juízo, negou a prática delitiva. Disse que, no dia dos fatos, estava no local para comprar entorpecentes, quando, após avistar uma aglomeração de pessoas, tomou uma pancada forte na cabeça e caiu desacordado. Retomou a consciência apenas no hospital. Posteriormente, foi encaminhado ao presídio e não chegou a apresentar sua versão dos fatos perante a autoridade policial.

Essas são as provas dos autos, bastantes para manutenção do decreto condenatório.

As afirmações e as descrições oferecidas pelo policial militar Paulo Cezar em juízo e por seu companheiro de farda Rafael Cardoso Dias, na fase extrajudicial (fl. 7), revelaram-se coerentes e plenamente críveis, encontrando-se em consonância com o depoimento da vítima Camila.

Nesse sentido, os agentes públicos confirmaram que o acusado foi encontrado em cima do telhado da vítima. Questionado, ele confessou informalmente a prática delitiva. Os bens da ofendida já estavam na calçada, em frente à sua casa, e foram restituídos. Segundo informações recebidas na vizinhança, havia outros dois furtadores, que conseguiram empreender fuga, sendo João Paulo detido por populares, que tentaram agredi-lo.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer*

*testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).*

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 2096763/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/06/2022).*

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, não havendo nenhuma

demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Portanto, nada há nos autos que possa sugerir que tenham artificialmente engendrado esse episódio de modo e para o fim de prejudicar o réu.

Ainda, como bem colocado na r. sentença: *“(...) a versão do acusado em juízo restou absolutamente isolada, uma vez que, além de ter sido detido no telhado quando tentava se desvencilhar da ação hostil dos populares, bem como ter deixado os bens furtados da ofendida já separados na calçada, confessou a prática do delito na companhia de outros dois agentes (confira-se a fls. 198)”, referindo-se, aqui, ao BO/PM, no qual consta que o réu “declarou que estava trabalhando; ao sair do trampo fui furtar a casa, juntamente com dois amigos”.*

Por sua vez, as qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes restaram comprovados pela prova oral coligida, bem como pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 118/124), no qual se concluiu que:

*“As Fotografias 2 a 6 mostram as vias de acesso utilizadas pelos autores, quais sejam:*

- Utilização de instrumento à guisa de alavanca, conjugado com esforço muscular humano, para destruir o cadeado que guarnecia o portão da garagem (Fotografias 2a a 5a).*
- Utilização de instrumento à guisa de alavanca, conjugado com esforço muscular humano, para*

*destruir o mecanismo de trancamento da porta de folha dupla de madeira que separava a garagem da sala de estar (Fotografias 5b a 6b).*

*Assim, conclui-se ter havido rompimento de obstáculo para acesso ao imóvel residencial.”*

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, vez que nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de macular a demonstração da ilicitude da conduta do acusado. Nesse contexto, refuta-se a hipótese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), sendo, pois, de rigor o desfecho condenatório pela prática do crime do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Passa-se, então, ao exame do procedimento dosimétrico.

### **Individualização.**

**Na primeira fase**, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vez que o apelante ostenta maus antecedentes (autos nº 0031077-64.2009.8.26.0114 – fls. 243/246), perfazendo a sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

**Na segunda fase**, houve a compensação da confissão espontânea – conquanto extrajudicial e informal – com a agravante da reincidência (autos nº

0054817-46.2012.8.26.0114 – fls. 243/246), mantendo-se a pena inalterada.

**Na terceira fase**, não concorreram causas de aumento ou diminuição, restando a sanção definitivamente dosada.

Especificamente quanto ao regime prisional do apelante, de rigor, mantê-lo no fechado, como reconhecido na r. sentença, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência por ele ostentados.

Daí que, sopesando todos esses fatores, outro regime inicial de cumprimento da pena não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito que não o fechado, atendendo assim ao disposto no art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal.

Nesse sentido:

*“(...) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCIDENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando,*

*a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).*

*“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).*

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio*

*inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”.* (STJ – AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado ao proferir a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

**Substituição.** Incabível o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais (art. 44, incs. II e III, do Código Penal).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

**Hugo Maranzano**

**Relator**